

**APROVADO**Em 25/05/2023

Presidente

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

PARECER Nº 012 /2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/2023

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2024.

O presente Projeto de Lei é composto de demonstrativos obrigatórios, contendo uma prospecção fiscal do município, com estudos relacionados ao cenário de receita e despesa, projeções do cenário da dívida pública municipal, dos riscos fiscais e das metas fiscais esperadas.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no Art. 18, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa.

Portanto, nos termos do Art. 165, inciso II da Constituição Federal e do Art. 64, inciso VII, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere às diretrizes orçamentárias.

Portanto, entendemos que não há vício de iniciativa, sendo a proposta constitucional no aspecto formal.

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2024, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4320/1964.

Já no mérito, o projeto é respaldado pela combinação do Art. 24, inciso I, com o Art. 30, inciso II e o Art. 165, § 2º, todos da Carta da República, cujos textos destacam-se a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Outrossim, o presente projeto resguarda compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa, uma vez que atende ao determinado pelo Art. 112, §§ 2º e 3º, a saber:

Art. 112 [...]

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridade do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.




ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

Diante do exposto, salvo melhor juízo, também sob o aspecto material, o presente projeto de lei guarda relação de compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 12/2023** de autoria e iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Monsenhor Tabosa, Sala da Comissão de Constituição e Justiça, dia _____ de _____ de _____.


PRESIDENTE DA CCJ


MEMBRO


MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONS. TABOSA/CE
APROVADO
Em 25/05/2023
Djair Vicente Barbosa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 0012/2023 DO PODER EXECUTIVO,
dispõe sobre as Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2024,
e dá outras providencias.

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE,
em 11 de maio de 2023.


Antonio Djair Vicente Barbosa

Presidente


Francisco Carneiro de Melo

Relator


Salústiano Cavalcante de Albuquerque Neto

Membro



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTOCOL 52/2023
DATA 28/04/2023 AS 9:50
SERVIDOR: Daniela Lopes
ASSINATURA:

MENSAGEM Nº 12/2023/GAB/PMMT.

Ao Excelentíssimo Senhor,
DIEGO MADEIRO MELO.
Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.
NESTA

Tenho a honra de cumprimentar Vossas Excelências e atendendo a Legislação Municipal em Vigor, encaminho o presente Projeto de Lei para à apreciação e votação desta egrégia Casa Legislativa, nos termos da Constituição Federal e nos termos da Lei Orgânica deste Município, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2024.

Este projeto de lei foi elaborado com absoluta observância às orientações constitucionais e infraconstitucionais, em especial, no que se refere ao disposto na Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional e orientações exaradas pela Corte de Contas Estadual - TCE.

O projeto de lei foi estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e prioridades da Administração Pública Municipal; das metas e riscos fiscais; das diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual; das disposições sobre alteração tributária e relacionada à dívida pública.

Além do texto de lei, a LDO/2024 é composta de demonstrativos obrigatórios, contendo uma prospecção fiscal do município, com estudos relacionados ao cenário de receita e despesa, projeções do cenário da dívida pública municipal, dos riscos fiscais e das metas fiscais esperadas.

Importante mencionar que as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2024, contendo os Programas, Projetos e Ações, seguem o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Desse modo, encaminho o presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências e seus ilustres Pares, meus protestos de estima e consideração.

Monsenhor Tabosa/CE, 28 de abril de 2023.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA
Data: 28/04/2023 08:37:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



APROVADO

Em 25.05.2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12/2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, encaminho o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de MONSENHOR TABOSA - CE, para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, 5, 22, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no parágrafo 2º do Art. 12 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2022/2025.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de

MONSENHOR TABOSA

Fazendo mais pela terra de todos nós



§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º - O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2024 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no caput do artigo.

§ 2º - As metas anuais da LDO para o exercício de 2024 passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;

- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;



IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;

X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25/2000;

XIII - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, § 1º, IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art.7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- O orçamento a que pertence;

O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;

- Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;

- Inversões Financeiras;

- Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital



Art. 8º - Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária do Município de MONSENHOR TABOSA, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 - será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;



II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16 - Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:



I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça Eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico- social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma do inciso I do caput não seja utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte até 01 de dezembro de 2024, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos



Prefeitura Municipal de

MONSENHOR TABOSA

Fazendo mais pela terra de todos nós



adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 22 - A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

Art. 24 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do no artigo 167, III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos Especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 - No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.



Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de MONSENHOR TABOSA promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no artigo 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 32 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38 - Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 - Nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 40 - Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.



Art. 41 - O Orçamento da Assistência Social deverá buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – combater a pobreza, com a execução de Programas Sociais de transferência de renda;

II – ampliação da política de Assistência Social por meio do sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de Vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e de calamidade pública.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas no CadÚnico ou em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município

III – Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 42 - Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 43 - Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 44 - Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, bem como sua fontes dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 45 - O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 46 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 28 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 28/04/2023 08:38:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	57.853.612	63.115.552	0,208	89.264.352	0,208	94.750.665	0,339	102.804.471	0,339	111.542.851	0,368
Receitas Primárias(I)	3.254.762	2.165.200	0,007	1.378.636	0,007	4.750.668	0,017	5.154.474	0,017	5.592.604	0,018
Despesa Total	57.853.612	63.115.552	0,208	89.264.352	0,208	94.750.665	0,339	102.804.471	0,339	111.542.851	0,368
Despesas Primárias(II)	7.967.876	8.722.279	0,029	10.029.516	0,029	10.568.366	0,038	11.455.827	0,038	12.429.572	0,041
Resultado Primário(III) = (I-II)	235.122	256.668	0,001	219.998	0,001	10.009	0,000	10.859	0,000	11.782	0,000
Resultado Nominal	126.885	156.650	0,001	-24.351	0,001	5.372	0,000	5.828	0,000	6.323	0,000
Dívida Pública Consolidada	226.776	333.566	0,001	176.259	0,001	135.758	0,000	147.297	0,000	159.817	0,001
Dívida Consolidada Líquida	98.775	125.665	0,000	-35.077	0,000	-64.850	-0,000	-70.362	-0,000	-76.342	-0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	56.168.555	61.081.536	0,202	86.664.419	0,286	91.106.408	0,339	98.377.484	0,339	106.739.570	0,352
Receitas Primárias(I)	3.159.963	2.095.422	0,007	1.338.481	0,004	4.567.950	0,017	4.932.511	0,017	5.351.774	0,018
Despesa Total	56.168.555	61.081.536	0,202	86.664.419	0,286	91.106.408	0,339	98.377.484	0,339	106.739.570	0,352
Despesas Primárias(II)	7.735.801	8.441.187	0,028	9.737.394	0,032	10.152.275	0,038	10.962.513	0,038	11.894.327	0,039
Resultado Primário(III) = (I-II)	228.273	248.396	0,001	213.590	0,001	-10.152.275	-0,038	-10.962.513	-0,038	-11.894.327	-0,039
Resultado Nominal	123.189	151.601	0,001	-23.641	-0,000	5.165	0,000	5.577	0,000	6.050	0,000
Dívida Pública Consolidada	220.170	322.816	0,001	171.125	0,001	130.536	0,000	140.954	0,000	152.934	0,001
Dívida Consolidada Líquida	95.898	121.615	0,000	-34.055	-0,000	-62.355	-0,000	-67.332	-0,000	-73.054	-0,000

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	3,00	3,33	3,00	4,00	4,50
Projeção do RCL do Estado - R\$ 1,00	30.294.830.171,62					

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	65.280.752	0,215	92.299.356	0,305	27.018.604	41,388
Receita Nao-Financeira(I)	2.165.200	0,007	1.920.571	0,006	-244.629	-11,298
Despesa Total	58.575.061	0,193	84.617.156	0,279	26.042.095	44,459
Despesa Nao-Financeira(II)	8.722.279	0,029	3.937.010	0,013	-4.785.269	-54,863
Resultado Primário(III)=(I-II)	-6.557.079	-0,022	-2.016.439	-0,007	4.540.640	-69,248
Resultado Nominal	-29.773	-0,000	-24.351	-0,000	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	0,001	135.758	0,000	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-0,000	-64.850	-0,000	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL do Estado - R\$ 1,00	30.294.830.171,62

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º § 1º)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO DE 2024

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
	Receita Total	94.750.665	91.106.408	0,313	102.804.471	98.377.484	0,339	111.542.851	106.739.570
Receitas Primárias(I)	4.750.668	4.567.950	0,016	5.154.474	4.932.511	0,017	5.592.604	5.351.774	0,018
Despesa Total	94.750.665	91.106.408	0,313	102.804.471	98.377.484	0,339	111.542.851	106.739.570	0,368
Despesas Primárias(II)	10.558.366	10.152.275	0,035	11.455.827	10.962.513	0,038	12.429.572	11.894.327	0,041
Resultado Primário(III) = (I-II)	-10.558.366	-10.152.275	-0,035	-11.455.827	-10.962.513	-0,038	-12.429.572	-11.894.327	-0,041
Resultado Nominal	5.372	5.165	0,000	5.828	5.577	0,000	6.323	6.050	0,000
Dívida Pública Consolidada	135.758	130.536	0,000	147.297	140.954	0,000	159.817	152.934	0,001
Dívida Consolidada Líquida	-64.850	-62.355	-0,000	-70.362	-67.332	-0,000	-76.342	-73.054	-0,000

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,00	4,50
Incremento da Arrecadação	3,00	4,00	4,00
Projeção do RCL do Estado - R\$ 1,00-	30.294.830.171,62	30.294.830.171,62	30.294.830.171,62

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	133.488,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	945.648,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	810.648,00		
Precatórios	140.940,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	135.648,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigencia	275.076,00
TOTAL	1.220.724,00	TOTAL	1.220.724,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2024
0025 - DEFESA DA ORDEM JURIDICA 2002 - Funcionamento da Procuradoria Geral do Município	515.137,32
0038 - EDIFICACOES PUBLICAS 1007 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE EDIFICACOES E OBRAS - REC. PROPRIO 1039 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DO CRAS	23.362,56 44.219,52
0101 - PROCESSO LEGISLATIVO 2001 - MANUTENCAO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	2.265.381,00
0121 - AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO 1041 - CONSTRUCAO DO CENTRO DE REFERENCIA DO IDOSO 2067 - MANUT DO FUNDO DA PESSOA IDOSA - RECURSOS ORDINARIOS 2068 - MANUT DO FUNDO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - VINCULADOS UNIAO 2069 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - VINCULADOS ESTADO	270.064,80 4.860,00 2.427,84 2.427,84
0137 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL 2033 - MANUT DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 2048 - ORGANIZAÇÃO DA GESTAO DO IGD SUAS- VINCULADOS FNAS 2049 - ORGANIZAÇÃO E GESTAO DO IGD SUAS - RECURSOS ORDINARIOS	5.635.032,84 111.953,88 59.525,28
0171 - PROGRAMAS DE ACAOS BASICAS DE SAUDE 1036 - INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA - REC ORDINARIOS 1037 - INVESTIMENTO ATENCAO BASICA RECURSOS VINCULADOS 2037 - MANUTENCAO DO PROGRAMAS DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	415.068,84 508.718,88 190.479,60
0176 - ASSISTENCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR 1035 - INVESTIMENTO ATENCAO SECUNDARIA - REC ORDINARIOS 1038 - INVESTIMENTOS ATENCAO SECUNDARIA - VINCULADOS	235.828,80 423.233,64
0232 - EXPANSAO DA OFERTA DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL 1002 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDAS DE ENSINO FUNDAMENTAL VINCULADOS 1003 - CONST AMPLIACAO E REFORMA UNID ENSINO FIUNDAMENTAL - ORDINARIO	127.715,40 60.741,36
0271 - EDUCACAO INFANTIL 1004 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DA REDE DE CRECHES 1015 - CONST AMPL SIST ABAST DAGUA - REC ORDINARIOS	355.460,40 63.171,36
0301 - MUSEUS, BIBLIOTECAS, TEATROS E CENTROS CULTURAI 1043 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DA BIBLIOTECA PUBLICA	271.522,80
0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS 1008 - CONSTRUCAO E REFORMA DA PAVIMENTACAO EM VIAS E LOG PUBLICOS - REC PROPRIOS 1009 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PAVIMENTACAO DE VIAS E LOG PUBLICOS - ORDINARIO 1010 - CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PUBLICO - RECURSO PROPRIO 1011 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE EDIFICACOES E OBRAS - REC. VINCULADOS 1012 - CONSTRUCAO E REFORMA DA PAVIMENTACAO EM VIAS E LOG PUBLICOS - REC VINC 1013 - CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PUBLICO - RECURSO VINCULADOS 1044 - CONSTRUCAO REFORMA E AMPLIACAO DE PRACAS REC VINCULADOS 1045 - CONST REFORMA E AMPL DE PRACAS - REC ORDINARIO	73.590,12 121.482,72 233.620,20 130.915,44 350.430,84 520.149,60 111.780,00 435.467,88
0336 - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA 2026 - MANUTENCAO DOS SERV.DE LIMPEZA PUBLICA	1.440.646,56

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2024
0337 - SERVICOS FUNERARIOS	
1014 - CONS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CEMITERIOS PUBLICOS	37.902,60
0371 - ABASTECIMENTO DAGUA NA ZONA RURAL	
1016 - CONSTRUCAO E REFORMA DE POCOS PROFUNDOS - REC VINCULADOS	101.073,96
1017 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE ABA STECIMENTO DAGUA - REC. PROPRIO	58.405,32
1018 - CONSTRUCAO DE POCOS PROFUNDOS - REC PROPRIOS	63.171,36
1019 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE ABA STECIMENTO DAGUA - REC. VINCULADOS	116.810,64
0373 - SANEAMENTO BASICO RURAL	
1020 - CONS. E REFORMA DE KITS SANITARIOS NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO - REC. PROPRIO	29.202,12
1021 - CONS. E REFORMA DE KITS SANITARIOS NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO - REC. VINCULADOS	58.405,32
0380 - SANEAMENTO BASICO URBANO	
1022 - AMPLI. DO SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO - REC. PROPRIO	29.202,12
1023 - AMPLI. DO SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO - REC. VINCULADOS	29.202,12
1024 - CONSTRUCAO, REFORMA AMPLIACAO DE ACUDES E BARRAGENS - REC VINCULADOS	29.202,12
2047 - BLOCO DO SERVIÇO DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL - RECURSOS PROPRIOS	91.561,32
2074 - MANUTENCAO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE	445.622,04
0401 - ELABORACAO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	
2004 - FUNCIONAMENTO DO SETOR ADMIN DA PREFEITURA	3.682.937,16
0402 - SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	
2003 - MANUTENCAO DAS ATIV DO GABINETE DO PREFEITO	742.213,80
2008 - FUNC. MANUT. DO SETOR ADM NUCLEO DA SECR ETARIA DE EDUCACAO	5.573.303,28
2024 - Manutencao dos Serv de Utilidade Publica	69.706,44
2025 - FUNCIONAMENTO DA SEC. DE OBRAS	6.814.033,20
2029 - MANUTENCAO DA SEC DE NEGOCIOS RURAL E ABASTECIMETO	1.817.443,44
2071 - FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE GOVERNO	185.236,20
2072 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES GERAIS	527.281,92
2073 - MANUT DA SEC DE RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	325.000,08
2075 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE TURISMO E DESPORTO	962.486,28
2080 - MANUTENCAO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM	320.271,84
0471 - EXTENSAO E COOPERATIVISMO RURAL	
1034 - Cons. Implan. da Mini Fabrica de Benef. da Agric. Familiar e Formul. Capacitacoe	12.634,92
0477 - FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA HIDRICA	
1025 - CONSTRUCAO, REFORMA AMPLIACAO DE ACUDES E BARRAGENS - REC PROPRIO	29.202,12
1026 - CONSTRUCAO E INSTALACAO DE CISTERNAS COMUNITARIAS - RECURSOS PROPRIOS	11.681,28
1027 - CONSTRUCAO E INSTALACAO DE CISTERNAS COMUNITARIAS - RECURSOS VINCULADOS	23.362,56
0496 - INDUSTRIALIZACAO DE ALIMENTOS	
1033 - Construcao, Reforma e Ampliacao de Merca dos Publicos e Matadouros	63.171,36
2030 - MANTECAO DOS PROGRAMAS DE ICETIVO A AGRIC. E PECUARIA	88.440,12
0515 - HABITACOES URBANAS	
1040 - CONSTRUCAO E MELHORIAS HAB. REC ORDINARIOS	252.570,96
1042 - CONSTRUCAO E MELHORIA DE HABITACOES POPU LARES REC VINCULADOS	413.601,12
0586 - ESTRADAS VICINAIS	

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2024
1028- CONST E RECUPERACAO DE PONTES, BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS - REC. PROPRIOS	101.073,96
1029- CONSTRUCAO, RECUPERACAO E AMPLIACAO DE ESTRADAS VICINAIS-REC. PROPRIO	53.732,16
1030- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA ESTRADAS VICINAIS - ORDINARIOS	60.741,36
1031- CONST E RECUPERACAO DE PONTES, BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS - REC.VINCULADOS	58.405,32
1032- CONSTRUCAO, RECUPERACAO E AMPLIACAO DE ESTRADAS VICINAIS-REC.VINCULADOS	385.571,88
0616 - DESPORTO COMUNITARIO	
1046- CONST. DE QUADRAS DE ESPORTES - REC VINULADOS	425.653,92
1047- CONSTRUCAO DE QUADRAS DE ESPORTE - REC PROPRIOS	184.832,28
0802 - PROTECAO SOCIAL BASICA	
2050- PROTECAO SOCIAL BASICA- VINCULADOS UNIAO	243.295,92
2051- PROTEÇÃO SOCIA BASICA - VINCULADOS ESTADO -F 36	7.290,00
2052- PROTECAO SOCIAL ESPECIAL - VINCULADOS UNIAO	118.749,24
2053- PROGRAMA SUAS - PRIMEIRA INFANCIA - ORDINARIOS	37.658,52
2054- PROGRAMA SUAS - PRIMEIRA INFANCIA- VINCULADOS	140.667,84
2063- FORTALECIMENTO ENTIDADES SOC CIVIL - REC VINCULADOS - DOAÇÕES	18.949,68
2064- MANUTENCAO DO FUNDO DE DIREITO DA CRIANCA EADOLECENTE - ORDINARIOS	3.768,12
2065- MANUT DO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA VINCULADOS	192.803,76
2066- MANUT FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA - ESTADO	2.427,84
0803 - ATENCAO ESPECIAL	
2055- PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - RECURSOS ORDINARIOS	146.819,52
0807 - GERACAO DE EMPREGO E REDA	
2056- TRABALHO E RENDA - RECURSOS ORDINARIOS	37.658,52
0812 - CADASTRO DE PROGRAMAS SOCIAIS	
2057- BOLSA FAMILIA E CADASTRO UNICO IGD PBF - REC ORDINARIOS	46.020,96
2058- BOLSA FAMILIA E CADASTRO UNICO - IGD PBF - VINCULADOS UNIAO	262.364,40
0815 - GESTAO E ADM DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
2044- Manut das Atividades da Assistencia Social	1.008.684,36
2045- PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	984.116,52
2046- MANUTENCAO DOS CONSELHOS TUTELARES - REC ORDINARIOS	140.447,52
2059- BLOCO DO SERVIÇO DE PROTECAO SOCIAL BASICA RECURSOS ORDINARIOS	427.719,96
2060- BENEFICIOS EVENTUAIS - VINCULADOS ESTADOS FEAS	23.180,04
2061- BENEFICIOS EVENTUAIS - RECURSOS ORDINARIOS	77.896,08
2062- BENEFICIOS EVENTUAIS - VINCULADOS UNIAO	10.936,08
0817 - PROGRAMA ESPECIAL PARA IDOSOS E CRIANCAS	
2070- MANUTENCAO DO FUDO DE HABITACAO E INTERESSE SOIAL-FMHI-VINCULADO	7.578,36
0901 - MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS	
1001- REFORMA E AMPLIACAO DO CENTRO ADMINISTRA TIVO	115.591,32
0907 - PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PRNSIONISTAS	
2005- Assistencia a Nativos e Pensionistas	13.897,44
1001 - ATENCAO BASICA EM SAUDE	
2038- MANUTENCAO DA ATENCAO BASICA - REC VINCULADOS	4.614.088,32
2039- MANUTENCAO DE CONSORCIOPUBLICO EM SAUDE	390.957,84

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2024
1005 - ACOES BASICAS DE VIGILANCIA SANITARIA - PV 2034 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 2035 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 RECURSOS VINCULADOS ESTADO 2036 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 RECURSOS VINCULADOS UNIAO 2042 - MANUTENCAO DA VIGILANCIA SANITARIA VINCULADOS 2043 - MANTENCAO DA VIGILANCIA EM SAUDE - REC PROPRIOS	155.105,28 8.505,00 301.937,76 349.963,20 364.905,00
1007 - ATENCAO DA MEDIAALTA COMPLEXIDADE AMBHOSP 2040 - MANUT MEDIA ALTA CMPLEXIDADE AMBUL HOSPITALAR REC VINCULADOS 2041 - MANUTENCAO MEDIA E ALTA COMP HOSPITALAR - REC ORDINARIOS	2.420.330,76 4.779.601,56
1101 - PROG. FORMACAO DO PATRIMSERVIDOR PUBLICO 2006 - CONTRIBUICAO PARA O PASEP	549.375,48
1201 - CRECHE 2020 - MANUT DO PROFISSIONAL DA EDUCACAO INFALTIL 70 2021 - MANUT DO ENSINO INFALTIL FUNDEB 30 - VINCULADO 2022 - MANUT PROFISSIONAIS ENSINO INFANTIL 70 - REC ORDINARIOS	23.311,80 86.721,84 12.434,04
1202 - PRE-ESCOLA 2009 - PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR - PNAE VINCULADO	708.788,88
1203 - SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL 1005 - CONSTRUCAO E REF DE ESCOLAS FUNDEB 40 VINCULADO 1006 - CONSTRUCAO E REFORMA ESCOLAS FUNDEB - REC ORDINARIOS 2010 - PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR ENS FUNDAMENTAL FME VINCULADO 2011 - FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO BASICA REC PROPRIOS 2012 - PRORAMA TRASPORTE ESCOLAR - ORDINARIO 2016 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR FUNDEB 40 2017 - MANUT DAS ATIVIDADES E VALORIZACAO DO MAGISTEIRO 70 2018 - MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMETAL FUNDEB 30 2019 - MANUT DAS ATIV DO MAGISTERIO - REC. ORDINARIOS	80.089,56 63.171,36 1.132.809,84 1.201.820,76 228.974,04 307.550,52 25.332.802,92 4.559.036,40 149.703,12
1204 - SERIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL 2013 - MANUT DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PDDE	6.260,76
1206 - EDUCACAO ESPECIAL 2023 - MANUTENCAO DOS PROGRAMAS EDUC JOVENS E ADULTOS 30	6.903,36
1210 - TRANSPORTE ESCOLAR - MEDIO 2014 - MANUTENCAO DO TRAPORTE ESCOLAR ENS MEDIO - VINCULADO	900.109,80
1211 - APOIO AO ENSINO UNIVERSITARIO 2015 - APOIO AO ENSINO UNIVERSITARIO	223.560,00
1301 - UIVERSALIZACAO DA CULTRA 2076 - MANUTECAO DAS ATIVIDADES CULTRAIS E TRADICOES 2077 - MANUT ATIVIDADES CULTURAIS E TRADICIONAIS - REC VINCULADOS	75.379,68 39.166,20
1302 - DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DAS ATIVLITERARIAS 2078 - APOIO A PROMOÃO+O AARTE E A CULTURA	20.216,52
2004 - AGRICULTA E PECUARI	

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2024

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2024
2031 - MATECAO DO PROGRAMA SEGRO SAFRA	111.545,64
2012 - ASSISTENCIA AO PRODUTOR RURAL 2032 - ASSISTENCIAAO PEQUENO PRODUTOR RURAL	77.635,80
2501 - SERVICOS DE MANUTENCAO DA REDE ELETRICA 2027 - MANUT DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	396.136,44
2602 - ESTRADAS VICINAIS 2028 - Manutencao do Sistema Rodoviario	15.159,96
2702 - DESPORTO AMADOR 2079 - Apoio e Promocao o Esporte	20.566,44
2801 - DIVIDA INTERNA 2007 - SERVICIO DA DIVIDA CONTRATUAL	482.199,48
9999 - RESERVA DE CONTIGENCIA 9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	315.730,44
TOTAL	93.859.845,12